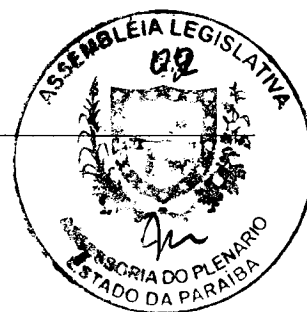




PROJETO DE LEI N.º 435 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 15, 05, 2019

[Assinatura]
visto

Institui a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher Paraíba, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no Estado da Paraíba, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5.º e 7.º da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º - São diretrizes desta Política:

I – A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo quanto a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – A produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no Estado da Paraíba;

IV – O estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em _____

Assinatura



realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito a saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º - São objetivos desta Política:

I – Promover a convergência de ações, nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

II – Padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado da Paraíba, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;

III – Constituir e manter cadastro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão ou arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de droga ou álcool, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por esse ou por outro agressor, se o agressor já tinha agredido essa ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, regiões administrativas das ocorrências registradas, tipos de crimes registrados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais;



IV – Acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse tipo de violência no Estado da Paraíba;

V – Disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam na redução da violência contra a mulher possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os boletins de ocorrência, os inquéritos instaurados pela Polícia Civil, as regiões administrativas das ocorrências e os tipos de crime são veiculados mensalmente em sítio eletrônico do órgão de segurança pública do Estado da Paraíba.

Art. 4º - Visando alcançar os objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo pode:

I – Elaborar plano para a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher Paraíba, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem esta Política;

II – Articular a rede Observa Mulher Paraíba definida como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e objetivos desta Política, e que pode ser composta pelos seguintes órgãos ou entidades:

a) órgão do Governo do Estado da Paraíba responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas para mulheres e demais órgãos do Poder Executivo responsáveis pela segurança pública, direitos humanos, saúde, educação e desenvolvimento social;

b) órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública;

c) representação do Poder Legislativo;

d) conselhos e entidades da sociedade civil que atendam mulheres vítimas de violência ou atuem no combate e prevenção da violência contra a mulher;



Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

III – criar comitê gestor para coordenar esta Política, o qual pode ser composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à mulher vítima de violência.

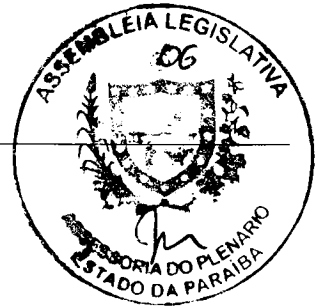
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 09 de maio de 2019.


Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB



JUSTIFICATIVA

Sistematizar e cobrar a produção informações que ajudem a compreender melhor e enfrentar à violência contra as mulheres, conforme previsto na Lei Maria da Penha, é urgente e necessário, tendo em vista o crescimento exponencial dos casos de agressões contra mulheres no país e em nosso Estado.

Em seu art. 8.º, a Lei 11.340/2006 enumera como uma das diretrizes para as políticas públicas a serem desenvolvidas pela União, Estados, Municípios e em ações não-governamentais: a “promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”.

Já no artigo 38, a Lei determina a criação de um sistema de dados e informações: “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”.

O tema não é novo, mas não custa lembrar. No Brasil, convivemos com uma lacuna histórica na produção de dados nacionais capazes de mostrar as dimensões da violência contra as mulheres, suas características e produzir indicadores que nos permitam avaliar se as leis estão sendo aplicadas, como a ausência de serviços e investimentos afeta as respostas de prevenção à violência e proteção às mulheres, quais são os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres.

Sem esses dados os mecanismos de monitoramento das políticas e das leis especializadas tornam-se frágeis. Um exemplo é o que temos visto com relação à Lei Maria da Penha que tem sido permanentemente ameaçada por projetos legislativos que pretendem modificá-la sob o argumento de que seria ineficaz frente ao crescimento de casos de violência doméstica e familiar quando sabemos que falta muito para que a legislação seja aplicada da forma integral como proposta.



No cenário paraibano, é primordial que, frequentemente, sejam elaborados dossiês e/ou panoramas que estabeleçam um paralelo entre as ações adotadas para o enfrentamento da violência contra a mulher e os resultados decorrentes dessas atuações.

Reverbera-se a assertiva acima delineada em razão de no Estado da Paraíba, não obstante a existência das garantias legais supracitadas, o total de casos de violência contra a mulher passou de 4 mil, no ano de 2018, segundo dados da Coordenação das Delegacias da Mulher, inclusive, com vítimas de homicídio. Além do número de inquéritos ser preocupante, o quantitativo de medidas protetivas solicitadas nas delegacias da Paraíba também refletem o cenário de violência no qual vivem as mulheres no Estado. Em 2018, foram 4.135 solicitações deste tipo.

Em 2019, apenas nos três primeiros meses do ano, 1.016 inquéritos foram instaurados nas delegacias da mulher da Paraíba. O número indica a quantidade de denúncias de violência contra a mulher que estão sendo investigadas desde janeiro até março de 2019, o que representa, aproximadamente, 11 mulheres vítimas de violência por dia.

Em janeiro, as 14 delegacias especializadas da mulher registraram, juntas, 403 inquéritos, 313 em fevereiro e 300 em março e, somente no último final de semana, quatro mulheres foram vítimas de feminicídio em nosso Estado.

Desta feita, sabe-se que o poder público tem o dever de prezar pela prevenção e combate à violência contra as mulheres. Todavia, ainda existe, no Estado da Paraíba, uma tendência à desarticulação entre os serviços e entre os diversos níveis de governo no enfrentamento da questão. Assim, o trabalho em rede surge como um caminho para superar a desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais e poderes constituídos distintos.

Pensando nisto, apresentamos esta matéria que visa reunir o conjunto de informações dos órgãos públicos governamentais e não-governamentais que atendem as mulheres vítimas de violência nas diferentes áreas dos serviços públicos: segurança, saúde, justiça e assistência social, permitindo o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem as mulheres.



Assim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência desta Casa de Leis e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Sala de Sessões, aos 09 de maio de 2019.

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB